

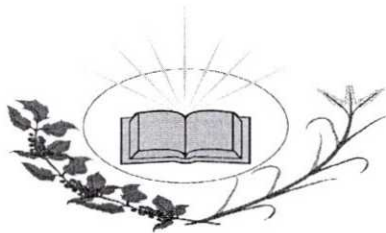
Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 19, de 14 de março de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 19/2019, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Autoriza permuta de lotes de terreno que especifica, visando a aquisição de imóvel urbano disponível para uso, no Loteamento Jardim Paraíso, nesta Cidade, em permuta por Lote do Município no Loteamento Setor Aeroporto, sem frente de acesso à via pública, em virtude da não existência da Av. Clarice Mesquita, a da outras providências”***

Nesse sentido, conforme justificativa, o Município de Catalão/GO visa autorização para proceder a permuta de lotes de terreno, onde o lote pertencente ao particular, situado no Loteamento Jardim Paraíso, está livre para uso, inclusive para atender aos interesses da Secretaria Municipal de Habitação, ao passo que o lote de propriedade do Município, no Loteamento Aeroporto, não tem saída para a via pública, (a Avenida Clarisse Mesquita existe apenas no mapa, não havendo possibilidade física de sua abertura), sendo impossível a sua utilização, a não ser que se proceda o remembramento a outro imóvel que tenha testada para via pública, e o Município não possui imóvel que tenha confrontação Com o referido imóvel. Assim, propomos a permuta por um lote de igual valor, situado no Loteamento Jardim Paraíso, nesta Cidade, de propriedade de Diogo Amorim da Costa. Com a permuta, solucionaremos de vez questão de lote inútil e sem uso no Setor Aeroporto, que uma vez



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

remembramento a outro imóvel terá saída para a via pública e poderá ser utilizado normalmente, ao passo que passaremos a dispor de imóvel urbano livre e desembaraçado no Jardim Paraíso.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, “e”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

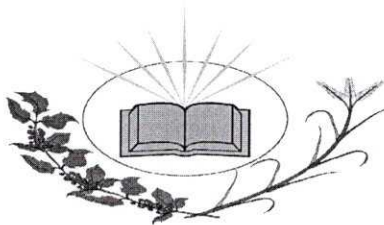
Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, incisos I e XI; art. 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e art. 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A matéria em questão que trata de interesse local do Município, também é prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 14, XVII, da Lei Orgânica do Município, prevê a alienação de bens da administração direta, *in verbis*:

“Art. 14º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

XVII – alienação de bens da administração direta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito.”

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

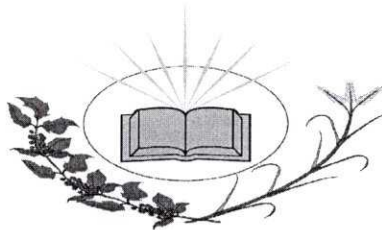
Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.

Ademais, encontram-se presentes todos os requisitos indispensáveis em lei, tal como é determinado pela Constituição.

Conclusão:



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente **Projeto de Lei nº 19, de 14 de março de 2019**.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 20 de março de 2019.

Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica